

LEI Nº 512/2.010, de 08 de Março de 2.010.

Dispõe sobre alteração da Lei do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS – instituído pela Lei nº 056 de 18 de abril de 1996, têm por objetivo garantir condições financeiras para o desenvolvimento das ações de assistência social e administrar os recursos destinados a esse fim.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará das Políticas e Programas Anuais e Plurianuais do Município de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins e será submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Fica autorizado à Secretaria Municipal de Finanças para, na ausência de um departamento financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social, gestora do fundo municipal de assistência social, administrar a execução financeira do FMAS sob o comando do ordenador de despesas do órgão gestor do FMAS.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - as dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios, contribuições em dinheiro, os valores e bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- III - os resultantes de aplicação financeira de recursos do FMAS, realizadas na forma da lei;



IV - as transferências do Fundo Estadual e Nacional de Assistência Social e de outros fundos;

V - os advindos de convênio celebrado na área de assistência social com o Estado, a União ou com entidade nacional ou internacional pública ou privada;

VI - outros recursos a ele destinados.

Art. 4º - Os recursos do FMAS, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados:

I - no pagamento dos benefícios eventuais previstos no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas ou projetos de assistência social, de âmbito municipal, aprovado pelo CMAS, observado a prioridade estabelecida no parágrafo único do artigo 23 da Lei Federal nº. 8.742/93;

V - nas ações assistenciais de caráter emergencial, sob a orientação e com a concordância do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

VII - no estímulo e apoio às ações municipal de assistência social;

VIII - no desenvolvimento das ações assistenciais propostas no Plano Municipal de Assistência Social, aprovadas pelo CMAS;

IX - no estímulo e apoio técnico e financeiro a consórcios municipal de prestação de serviços de assistência social.

Art. 5º - Podem ser beneficiários dos recursos do FMAS os órgãos públicos municipal e as entidades responsáveis pela execução das ações da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 6º - O Tesouro Municipal repassará, mensalmente, ao FMAS os recursos destinados à execução de seu orçamento, provenientes das fontes sob sua responsabilidade.

M'

Art. 7º - Os repasses, a este Fundo, dos recursos de que trata esta Lei condicionam-se à instituição e ao efetivo funcionamento:

I – Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Assistência Social, como unidade orçamentária e CNPJ próprio, com orientação e controle do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, será efetivado de acordo com os critérios instituídos pelo CMAS estabelecidos por meio de resolução, à vista de avaliações técnicas periódicas pela Secretaria Municipal de Assistência Social,.

Art. 9º - Havendo disponibilidade, os recursos do FMAS podem ser aplicados no mercado financeiro, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único - Os resultados das aplicações de que trata este artigo reverterão ao FMAS.

Art. 10 – Os recursos a que se refere o artigo anterior podem ser depositados em conta aberta para esse fim em instituição financeira oficial, com remuneração máxima correspondente à taxa vigente no mercado.

Art. 11 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 12 - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço pode ser utilizado no exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processa por meio da obtenção dos recursos nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 14 - A realização de despesas depende de autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Nos casos de insuficiência e omissão orçamentária, podem ser utilizados os créditos suplementares e especiais autorizados por meio de lei.

Art. 15 - O orçamento do FMAS refletirá as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o plano municipal de assistência social, o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual, bem como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

M'

Parágrafo Único - O orçamento do FMAS acompanhará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 16 - A contabilidade do FMAS tem por objetivo demonstrar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observada os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 17 - O FMAS terá vigência indeterminada.

Art. 18 - Sem prejuízo das competências estabelecidas neste Regulamento, caberá ao órgão gestor do FMAS a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações de que trata o inciso II do artigo 3º desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revoga-se a Lei nº. 056/96.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 (oito) dias de Março de 2010.


JAIME CAFÉ DE SÁ
Prefeito Municipal